



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10768-023.873/88-23

Sessão de 08 de junho de 1989

ACORDÃO Nº 201-65.367

Recurso Nº 81.122
Recorrente CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE
Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA-MG

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO IAA. Importâncias levanta-
das à vista da escrita da empresa fiscalizada. Devido o
recolhimento, acrescido de multa de 100%, uma vez con-
figurada a reincidência, além de juros de mora e corre-
ção monetária, conforme comanda a legislação específi-
ca. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutido os presentes autos de re-
curso interposto por CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conse-
lho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1989

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - RELATOR

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LINO DE
AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA,
DITIMAR SOUSA BRITTO, WREMYR SCLiar e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10768-023.873/88-23

Recurso Nº: 81.122
Acórdão Nº: 201-65.367
Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de notificação para cobrança da contribuição do IAA e seu adicional incidentes na saída de açúcar conforme especificou o termo de notificação de fls. 02 e o demonstrativo de fls.03.

Impugnação às fls. 05/06, onde a recorrente alega: leio.

Seguiu-se a decisão de primeiro grau (fls. 08), que julgou procedente a exigência com os seguintes fundamentos: leio.

Inconformada a recorrente apresenta razões de recurso às fls. 12/13, onde insurge-se, em síntese, contra o agravamento da multa para o percentual de 100% (cem por cento).

Às fls. 07, consta certidão de dívida ativa expedida contra a recorrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'C' followed by a horizontal stroke.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10768-023.873/88-23
Acórdão nº 201-65.367

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Sr. Presidente. A matéria em litígio tem precedente específico no qual figurou como parte a recorrente. Refiro-me, no particular, ao Recurso nº 80.534, relatado pela eminente Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, que ensejou o Acórdão nº..... 201-65.066.

Naquela oportunidade, a douta conselheira assinalou em seu voto:

"Não vejo fundamento legal que permita a este Colegiado sustar o andamento do processo até que as partes se componham em acordo. Na verdade, o julgamento do litígio não impede a composição entre as partes.

No mérito, entendo que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, não encontro nas razões de defesa qualquer elemento capaz de afastar a aplicação da multa, dos juros ou da correção monetária.

A empresa não nega que deixou de recolher a contribuição e o adicional exigidos.

A lei prevê esse fato como infração apenada com multa de 100% desde que configurada a reincidência (art. 6º, § 2º do D.L. nº 308/67), presente no caso, conforme se vê do documento constante a fls. 08, à vista da definição posta na Resolução IAA nº 2005/68, art. 12, parágrafo único.

A correção monetária dos débitos desta natureza não pagos no vencimento é, igualmente, determinada pela lei (Decreto-Lei nº 308/67, artigo II, Decreto-Lei nº..... 2.323/87, art. 1º e Decreto-Lei nº 2.471, art. 1º,..... "caput").

Por fim, os juros de mora são devidos, na hipótese,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768-023.873/88-23

Acórdão nº 201-65.367

por força do que dispõem a Lei nº 5.421/68, art. 2º, o Decreto-Lei nº 2.323/87, art. 16, o Decreto-Lei nº 2.331/87, bem como o Decreto-Lei nº 2.471/88, art. 1º inciso I e § 1º.

Este Conselho não tem competência para excluir a exigência desses acréscimos uma vez que está adstrito aos ditames da legislação que rege a espécie.

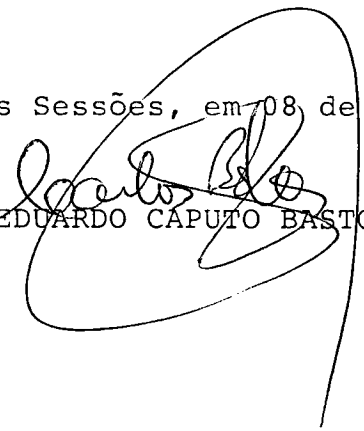
Não se configura no caso qualquer das hipóteses previstas no artigo 100 do CTN, para exclusão de juros, multa e correção monetária e, de resto, considerando-se que a contribuição de que se trata e respectivo adicional não constituem tributo, não seria adequada a aplicação de normas do Código Tributário Nacional.

De resto, não vejo presentes quaisquer circunstâncias que justifiquem a proposta de relevação da pena por equidade.

Com essas considerações nego provimento ao recurso".

Por estar de acordo com as razões acima transcritas, e adotando-as como fundamento de meu voto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1989


CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Termo de inscrição de dívida ativa

V' 44

Em 19 maio de 1969, inscrevo neste livro a dívida de N.º 43.624,18 (quarenta e três mil e seiscentos e vinte e quatro cruzeiros novos e dezoto centavos) da firma Companhia Açucareira Riobranquense, proprietária de Usina São João, sediada em Várzea do Rio Branco, Minas Gerais, que regularmente intimada em 24/3/69, não cumpriu no prazo legal a decisão proferida, em 4 de março de 1967, não cumpriu no prazo legal a decisão proferida, e) pelo Delegado Regional do Instituto do Açúcar e do Alcool fls. 7 e 8 do processo de sobrefecção n.º 41/69, pela qual foi condenada ao pagamento de N.º 21.812,09 (vinte e um mil e oitocentos e doze cruzeiros novos e nove centavos) e de juros e custas de N.º 1,86 (um cruzeiro novo e oitenta e seis centavos) e N.º 0,01 (um centavo de cruzeiro novo), instituídas pelo Decreto-Lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967, em seu artigo 3º, incisos I, II, § 1º, sendo que a 1ª (N.º 1,86) tem o seu valor alterado e 2ª (N.º 0,01) mantido pela Resolução n.º 2004, de 30 de abril de 1968, do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por ter a referida firma dado entrada, no mês de dezembro de 1968, por meio de comercialização, respectivamente de 4.277 (quatro mil e duzentos e setenta e sete) sacos de açúcar tipo 60 kg. e 83.688 (oitenta e três mil e seiscentos e oitenta e oito) litros de álcool de 96° GL, sem que procedesse ao correspondente e oportuno recolhimento de quaisquer tributos devidos, aplicados a multa de N.º 21.812,09 (vinte e um mil e oitocentos e doze cruzeiros novos e nove centavos) de acordo com o disposto no § 4º do artigo 6º do mencionado Decreto-Lei n.º 308,

em face da infração do § 1º do mesmo artigo

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL
DELEGACIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

SECRETÁRIO DO DELEGADO REGIONAL EM MINAS GERAIS

Autentico o termo retolado, por estar conforme os elementos contidos no processo a que se refere.
Belo Horizonte, 19 de maio de 1969

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL
DELEGACIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

Maurício Maurício Machado - Delegado Regional